



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.008172/98-45
Recurso nº : 138.405 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1994 e 1995
Recorrente : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Interessado(a) : RÓTULO TECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 13 de abril de 2005
Acórdão nº : 103-21.908

OMISSÃO DE RECEITA – SUPRIMENTO DE CAIXA – Restando comprovada a origem e efetiva entrega do numerário destinado ao aumento de capital, correta a exclusão dos valores levados à tributação pela decisão de primeiro grau.

GLOSA DE CUSTOS – Os ajustes efetuados pela decisão recorrida, em função de erro de cálculo, enseja a manutenção da exclusão efetuada.

GASTOS ATIVÁVEIS – Os valores lançados como despesas e que devem ser ativados ensejam a prova de que os mesmos têm vida útil superior a um ano. A falta dessa prova determina o cancelamento da exigência.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.008172/98-45
Acórdão nº : 103-21.908

Recurso nº. : 138.405
Recorrente : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ.

RELATÓRIO

A 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, recorre a este colegiado de sua decisão, que exonerou a contribuinte RÓTULO TECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada nos autos, de exigência de crédito tributário superior a seu limite de alçada, ao considerar parcialmente procedente a impugnação do sujeito passivo.

Trata-se de autos de infração que exige do sujeito passivo Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro, PIS e COFINS, relativos aos anos calendários de 1994 e 1995

O processo mereceu o seguinte relato em primeira instância:

2 – Consoante descrito no auto de infração, fls. 204/208, e conforme esclarecimentos constantes no termo de verificação e constatação, fls. 185/189, a autuante apurou as seguintes infrações, apresentando os motivos que o levaram a efetuar o presente lançamento.

2.1 – Omissão de receita operacional caracterizada pela insuficiência ou ausência de contabilização de bens de natureza permanente.

- Fundamentação legal: art. 197, parágrafo único, 220, 226, 195, inciso II, e 230 do RIR/1994.

2.2 – Omissão de receita em face de ter ocorrido aumento de capital sem a respectiva comprovação da efetiva entrega e origem.

- Fundamentação legal: art. 157 e parágrafo 1º, 175, 178, 179, 387, inciso II do RIR/1980; arts. 43 e 44 da lei n.º 8.541/1992; arts. 197, parágrafo único, 225, 226, 227, 195, inciso II e 230 do RIR/1994.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.008172/98-45
Acórdão nº : 103-21.908

2.3 – Excesso na apuração dos custos, decorrente da subavaliação do estoque final de produtos acabados.

- Fundamentação legal: art. 195, inciso I, 197, parágrafo único, 232, 234, 236, 238 do RIR/1994.

2.4 - Despesas não comprovadas – Foram glosados os valores descritos em fl. 185, referentes aos alugueis pagos, por considerá-los desnecessários à atividade da empresa.

- Fundamentação legal: art. 195, inciso I, 197, parágrafo único, 242, 243, 247 do RIR/1994.

2.5 – Despesa não necessária – Foi glosada a parte da despesa referente a empréstimo que foi repassado à empresa Ad. Líder e Dover S.A., sua coligada.

- Fundamentação legal: art. 195, inciso I, 197, parágrafo único, 242, 243 do RIR/1994.

2.6 – Glosa de custo/despesa por se tratar de aquisição de bem do ativo permanente.

- Fundamentação legal: art. 195, inciso I, 197, parágrafo único, 242, 243 do RIR/1994.

2.7 – Insuficiência de correção monetária credora, decorrente da contabilização indevida como custo ou despesa de bem do ativo permanente, sujeito à correção monetária.

- Fundamentação legal: art. 4º, 10º, 11º, 12º, 15º, 16º e 19 da Lei n.º 7.799/1989 e art. 195, inciso II do RIR/1994.

3 – Com o objetivo comprovar as infrações apuradas pela autuante, juntou aos autos os documentos de fls. 03/184.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.008172/98-45
Acórdão nº : 103-21.908

4 - Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, em 12/05/1998, a petição de fls. 233/250, argüindo:

4.1 – Como preliminar, a nulidade do auto de infração pelos seguintes fatos:

- Faltam elementos comprobatórios daquilo que se encontra supostamente materializado no auto de infração, bem como errôneo é o seu enquadramento legal, desatendendo, desta forma, o que determina o artigo 142 do Código Tributário Nacional e o disposto no Decreto-lei n.º 05/1975.

- A descrição dos fatos não é suficientemente clara a fim de possibilitar o seu direito à defesa de forma ampla, irrestrita.

- O total da integralização do capital mencionado na peça impositiva, no período de 11/10/1993 a 02/12/1993 foi CR\$ 2.059.000,00 e não CR\$ 2.059.000.000,00.

- Por violar o princípio constitucional da legalidade.

4.2 – Que há a necessidade de perícia, via diligência, a fim de restar provado o equívoco cometido pela autuante.

4.3 – No mérito, aduziu que:

4.3.1 - A suposta omissão de compras, constante do item III do termo de verificação, refere-se, na verdade, a substituição de peças em garantia. Por um equívoco do despachante aduaneiro o fato não foi consignado na documentação de importação, entretanto, a falha já foi devidamente regularizada.

4.3.2 – Quanto à omissão de receita caracterizada, supostamente, por aumento de capital sem a comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos, deve-se examinar o livro Diário da empresa Ad.-Plast Participações Ltda a fim de constatar a contabilização da subscrição de quotas no valor de CR\$ 100.000,00, CR\$ 250.000,00, CR\$ 100.000,00 e CR\$ 1.609.200,00. Com objetivo de comprovar a efetiva entrega, juntou aos autos os extratos bancários envolvidos na operação de integralização do capital.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.008172/98-45
Acórdão nº : 103-21.908

4.3.3 – Com relação à majoração do custo decorrente da diminuição indevida do valor dos produtos acabados, o autuante se utilizou da NF n.º 289, de 25/01/1994, que se refere à operação com o código n.º 6.12 – vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros, que se refere à saída por venda de mercadoria que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento. Assim, os produtos constantes da nota fiscal não servem para o cálculo do custo nos moldes do art. 238 do RIR/1994. Salienta, ainda, que o peso líquido constante da NF n.º 374, de 28/02/1994 é 28,8 Kg e não 28,0 Kg como aferiu o autuante.

4.3.4 – Concernente à glosa dos aluguéis, não foi observado que foi firmado um contrato de sublocação com a empresa A.D.Líder Embalagens Ltda, onde se comprometeu a pagar regularmente os aluguéis à proprietária do imóvel (Academia Brasileira de Letras), bem como os aluguéis da sublocação.

4.3.5 – Em relação à glosa dos encargos relativos aos empréstimos, o autuante deveria ter o mesmo entendimento em relação à receita proveniente deste repasse, que foi totalmente registrada como receita financeira.

4.3.6 – Quanto à glosa de despesas ou custo que deveriam ser ativados, é de se observar que a totalidade de seus equipamentos são submetidos a manutenções e a revisões substanciais em espaços de tempo nunca superior a 12 meses. A norma jurídica “é taxativa quanto à necessidade das melhorias realizadas alcançarem vida útil superior ao período de um ano.

4.3.7 – A correção monetária sobre o bem ativado é indevida, pois como já foi esclarecido acima o valor em questão é despesa e não passível de ser ativado.

5 – Com o objetivo de comprovar seu argumento, a interessada juntou aos autos os documentos de fls. 254/271.

6 – Em fls. 272/278, a interessada apresenta suas impugnações quanto aos lançamentos da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.008172/98-45
Acórdão nº : 103-21.908

considerando que tais lançamentos são reflexos do principal de IRPJ, solicitando que os referidos sejam julgados conjuntamente com o principal.”

A recorrente rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, fez excluir as parte das exigências relativas a omissão de receita por suprimento de caixa e glosa de custos, bem como afastou a exigência correspondente a glosa de despesas relativas implantação de um sistema para o registro de cores em máquinas, que a fiscalização entendeu deveriam ser ativadas e, em consequência excluiu a correção monetária decorrente da ativação de ofício. Com as exclusões efetuadas reconstituiu os prejuízos fiscais a compensar, refazendo o FAPLI.

Ao fundamentar essas exclusões, assim manifestou-se a recorrente:

“4.2 – Omissão de receita em face de integralização de capital sem a comprovação da origem dos recursos (item 2 do auto de infração).

Conforme termos juntados aos autos em fls. 14, 15, 18, 19 e 22, a autuante intimou a interessada a apresentar a comprovação da efetiva entrega dos numerários representativos das integralizações de capital bem como a origem dos referidos valores.

Em resposta às intimações, a interessada, conforme termo de constatação de fls. 20/21, apresentou os extratos bancários referentes aos ingressos dos valores e às declarações dos sócios Laszlo Andrs Sued e Henrique Bérqson Stolnicki.

A interessada em sua impugnação informa que forneceu os extratos bancários e que os sócios que integralizaram o capital tinham rendimentos suficientes, demonstrados em suas declarações.

Primeiro, analisarei as integralizações de capital efetuadas no ano-calendário de 1993, nos valores CR\$ 100.000,00, CR\$ 250.000,00, CR\$ 100.000,00 e CR\$ 1.609.000,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.008172/98-45
Acórdão nº : 103-21.908

A escrituração da interessada, fls. 27, 28, 168, 169 e 170 descreve que seria a empresa Ad. Plast. Participações Ltda que teria efetuado as integralizações.

Conforme fls. 20/21 e 114/115 a interessada apresentou à autuante os extratos bancários que registravam o ingresso dos valores em questão, fls. 267/268, como também cópia do Diário da empresa Ad. Plast. Participações Ltda, fls. 114/115, com o registro das saídas de caixa para a integralização de quotas da interessada.

Quanto à efetiva entrega não deve haver questionamento, pois os extratos de fls. 267/268 registram depósitos nos mesmos valores em questão e nas mesmas datas referidas no termo de fl. 188. Com relação à origem, a interessada apresentou à autuante cópia do Diário da empresa Ad. Plast. Participações Ltda com a escrituração das saídas de caixa referentes às integralizações de capitais.

Há que se fazer algumas reflexões quanto à tese do autuante, que seria omissão de receita o aumento de capital sem a comprovação da origem e da efetiva entrega.

O legislador, em face de artifícios para se suprir saldos negativos de caixa, instituiu o artigo 229 do RIR/1980, que permite, quando provada a omissão de receita por indícios na escrituração da interessada ou outro elemento de prova, arbitrar a omissão com base nos suplementos de caixa.

Consoante texto referido, a prova da omissão de receita por algum indício é do autuante. O fato da interessada não apresentar cópia dos cheques não é prova suficiente para a certificação que ocorreu omissão de receita. Faz prova a favor da interessada os extratos apresentados, bem como a escrituração da empresa Ad Plast. Participações Ltda, juntada aos autos pela própria autuante descrevendo a saída dos recursos de caixa referente às integralizações.

Saliento para o fato de ter sido a autuante que juntou aos autos o Diário da empresa Ad. Plast. Participações Ltda com os registros das saídas de caixa representativos das integralizações de capital. Caso a autuante considerasse que não ocorreram as saídas de caixa para a interessada, cabia a mesma investigar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.008172/98-45
Acórdão nº : 103-21.908

Assim, considero que a autuante não provou que o valor CR\$ 2.059.000.000,00, registrado como integralizações de capital seja omissão de receita.

Quanto à alegação da interessada que o valor apresentado pela autuante está majorado, é de se esclarecer que tal fato não trouxe reflexo sobre este julgamento. Porém, há que se fazer a ressalva que a autuante ao registrar o valor da infração, fl. 204, não observou que a integralização teria ocorrido no valor de CR\$ 2.059.200,00 e não CR\$ 2.059.000.000,00, conforme se depreende da análise de fls. 267/268, 262/264, 27/28 e 188. O equívoco se constata pelo fato de não ter sido observado a alteração de moeda de Cr\$(cruzeiro) para CR\$(cruzeiros reais).

Com relação às integralizações efetuadas no ano-calendário de 1994 no valor de R\$ 40.000,00, R\$ 40.000,00 e R\$ 1.728,00, a interessada foi intimada a apresentar a comprovação da origem e efetiva entrega do numerário. Com relação à entrega, apresentou os extratos, quanto à origem, algumas declarações de rendimentos das pessoas que supostamente teriam integralizado o capital. Neste caso, entendo como não comprovadas as origens referentes às integralizações efetuadas pelos sócios (pessoas físicas). O fato das pessoas físicas terem rendimentos, não comprovam que estes foram utilizados para aumentar o capital da interessada, como também não existe associação entre os rendimentos e as datas que foram efetuadas os aumentos de capital. Para comprovação dos ingressos de numerário, sendo a integralização efetuada por pessoa física, cabe à interessada comprovar com documentação hábil e idônea, em semelhante data e valor dos registrados em sua contabilidade. Assim, com fulcro no artigo 229 do RIR/1994, considero não comprovado e, por conseguinte, omissões de receita as integralizações nos valores R\$ 40.000,00, R\$ 40.000,00 e R\$ 1.728,00.

Em resumo, do valor lançado mantenho a importância R\$ 81.728,00, referente ao ano-calendário de 1994.

4.3 – Majoração dos custos dos bens e serviços vendidos (item 3 do auto de infração).

Em fls. 188/189, a autuante descreve que a interessada não adota o sistema de custo integrado com o restante da contabilidade, desta forma, deveria apurar o seu custo consoante determina o artigo 238 do RIR/1994. Este fato é



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.008172/98-45
Acórdão nº : 103-21.908

confirmado pela interessada conforme esclarecimento de fls. 182. Abaixo transcrevo o texto legal referido:

"Se a escrituração do contribuinte não satisfizer às condições dos §§ 1º e 2º do art. 236, os estoques deverão ser avaliados:

I -

II - os dos produtos acabados, em setenta por cento do maior preço de venda no período-base. (grifei)

O lançamento, em síntese, refere-se ao fato da autuante ter encontrado valor de venda superior ao registrado pela interessada para avaliar o seu estoque final, repercutindo, desta forma, em diminuição do custo registrado pela interessada.

Em fls. 176/179, foram juntadas aos autos as notas fiscais de venda de rótulos que geraram o presente lançamento.

Quanto à nota fiscal de fl. 178 a interessada argüiu que se refere à venda de mercadoria recebida ou adquirida de terceiro, portanto não sendo de sua produção.

Consultando a declaração apresentada pela interessada, fl. 09, constatei que a referida somente declarou receita de venda de produtos de fabricação própria, como também somente apura custo de produtos fabricados. Outro fato observado é que o Inventário de fl. 177 não apresenta distinção entre produtos elaborados e não elaborados pela interessada. Desta forma, considero que a escrituração da interessada e a sua declaração comprovam que a nota fiscal de venda em questão refere-se à venda de produtos elaborados pela mesma.

Uma segunda argüição da interessada consistiu no fato do autuante ter efetuado o cálculo do valor dos produtos acabados, referente ao mês de fevereiro de 1994, utilizando o peso de 28,0 Kg, constante da nota fiscal, fl. 178,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.008172/98-45
Acórdão nº : 103-21.908

enquanto o correto seria 28,8 Kg. Considero correto o questionamento da referida e efetuado o cálculo de acordo com a petição da interessada.

Fevereiro:

Valor da Nota Fiscal: R\$ 207.480,00

Peso : 28,8 Kg

Peso /Kg = 7.204,16

70% de 7.204,16 = 5.042,91

Registro no inventário: 418 Kg ao valor de Cr\$ 3.313,70 o Kg

Diferença apurada por KG = 1.729,21

Diferença total = 1.729,21 * 418,6 = 723.850,09

Quanto aos cálculos de janeiro e março, apurados pela autuante, considero-os corretos, assim, entendo como majorado o custo nos seguintes valores:

Janeiro: R\$ 506.147,61

Fevereiro: R\$ 723.850,09

Março: R\$ 1.836.541,10

4.6 – Bens de natureza permanente deduzidos como despesa (item 6 do auto de infração).

Neste momento, serão analisadas as glosas de despesas nos valores CR\$ 4.066.346,00, CR\$ 2.338.314,30 e R\$ 1.553,55, referente aos fatos geradores 01/1994, 02/1994 e 08/1994, respectivamente.

Segundo termo de fl. 186, a interessada contratou os serviços da empresa Grafictron Brasil Sistemas Eletrônicos Ltda para a implantação de um sistema para o registro de cores em máquinas, contabilizando como despesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.008172/98-45
Acórdão nº : 103-21.908

A autuante cita o PN CST n.º 02/1984, considerando que os valores em questão deveriam ser ativados, pois as aquisições têm vida útil superior a 1(um) ano. Em fls. 62/65, juntou aos autos cópia das notas fiscais das aquisições que deveriam ser ativadas.

Analisando as notas referidas, a única informação apresentada pela autuante é que a operação de compra e venda refere-se à implantação do sistema para registro de cores em máquina. Cabe a autuante provar que estes valores pagos aumentaram a vida útil das máquinas ou que os bens adquiridos tem vida útil superior a um ano.

Com o objetivo de elucidar a questão, transcrevo o Acórdão 1º CC n.º 103-3.944/1989.

“ÔNUS DA PROVA – Incumbe à fiscalização o ônus da prova do aumento da vida útil dos bens, por prazo superior a um ano, por efeito da realização de reparos, conservação ou substituição de partes.”

Assim, o considero que a autuante não provou o aumento da vida útil do bem, sendo indevida a autuação.

4.7 – Da correção monetária sobre os bens de natureza permanente (item 7do auto de infração).

É necessário analisar o litígio separando as despesas em dois grupos, pois os lançamentos decorem dos descritos nos itens II e III do termo de verificação.

4.7.1 - Das omissões no valor de R\$ 558.000,00 e R\$ 523.384,30.

Em face de não ter sido provado pela autuante que os bens já descritos no item 4.6 desta Decisão seriam de natureza permanente, isto é, que os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.008172/98-45
Acórdão nº : 103-21.908

valores pagos se referiam a bens de vida útil superior a 1(um) ano, considero indevido exigir da interessada correção monetária sobre estes valores.

Desta forma, são devidos os lançamentos nos valores de R\$ 558.000,00 e R\$ 523.384,30.

5 – DOS PERÍODOS-BASE DE MAIO/1994 A SETEMBRO/1994

Quanto aos meses referidos, a atuante efetuou os cálculos de fls. 193/199, modificando a compensação de prejuízos fiscais, contudo, não efetuando lançamento para tais períodos.

É de se informar que foi confeccionado fapli a fim de alterar os prejuízos fiscais apurados e a compensação.

Em demonstrativo anexo a esta Decisão serão expostos os novos valores de prejuízo fiscal de abril de 1994 a setembro de 1994.

6 – CONCLUSÃO DO LANÇAMENTO DE IRPJ

À vista do exposto, concluo pela procedente em parte do lançamento, consubstanciado no auto de infração de fls. 190/208, sendo devido o IRPJ no valor de 61.335,44 Ufir, conforme memória de cálculo a seguir, acrescido da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros de mora previstos na legislação tributária.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.008172/98-45
Acórdão nº : 103-21.908

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso de ofício atende os pressupostos legais e deve ser conhecido.

Conforme consignado em relatório, a recorrente excluiu parcialmente as exigências destes autos que se referem a:

- 1) Suprimento de caixa efetuado por pessoas jurídicas;
- 2) Excesso na apuração dos custos, decorrente da subavaliação do estoque final de produtos acabados, com reajuste no cálculo do custo das mercadorias vendidas
- 3) Bens de natureza permanente deduzidos como despesas
- 4) Correção monetária dos bens que deveriam ser ativados

O primeiro item cuja exclusão foi procedida no julgado recorrido, teve a tributação levada a efeito, considerando que a recorrida não comprovava a origem dos recursos supridos.

Conforme documentação apresenta e analisada pela recorrente, cujos fundamentos foram transcritos no relatório, não só a origem como a efetiva entrega restaram comprovados, à vista de cópia do diário da supridora, onde estão registrados os respectivos suprimentos exonerados.

Assim, correta a decisão de primeiro grau, que deve ser mantida nesta parte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.008172/98-45
Acórdão nº : 103-21.908

O item relativo a excesso na apuração dos custos, decorrente da subavaliação do estoque final de produtos acabados, teve reajustado os cálculos da diferença apurada pelo fisco em função das provas apresentadas.

O relator assim se pronunciou, como visto no relatório desta decisão, acolhendo parcialmente as arguições da ora recorrida:

“Uma segunda arguição da interessada consistiu no fato do autuante ter efetuado o cálculo do valor dos produtos acabados, referente ao mês de fevereiro de 1994, utilizando o peso de 28,0 Kg, constante da nota fiscal, fl. 178, enquanto o correto seria 28,8 Kg. Considero correto o questionamento da referida e efetuo o calculo de acordo com a petição da interessada.”

Neste sentido, correto foi o reajuste dos cálculos efetuados e mantido o decidido.

Quanto aos bens de natureza deduzidos como despesas, conforme posto em relatório, a autuação não traz provas de que os programas de ajuste de cores têm vida superior a um, para merecer sua ativação. Estando correta a decisão, também neste aspecto, mantida fica a decisão, como também a exclusão da correção monetária calculada sobre esses bens que a fiscalização entendeu ativáveis.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005


MARCIO MACHADO CALDEIRA